



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 10830.003741/2001-12
Recurso n° 155.901 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1998
Acórdão n° 108-09.731
Sessão de 19 de setembro de 2008
Recorrente SUPERMERCADOS CAETANO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1998

**EMENTA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA
ISOLADA - EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA -
DISCREPÂNCIA COM A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**

Uma vez verificada compensação tributária se deu em desacordo com a autorização judicial, que autorizou compensações entre contribuições e não com IRPJ (objeto deste lançamento) e que, no momento da mesma, inexistia qualquer medida que suspendesse a exigibilidade tributária, indevida a compensação, devendo-se manter o lançamento de ofício, com todos seus consectários legais, notadamente a multa isolada.

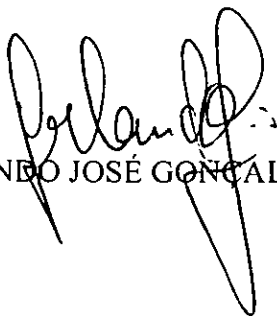
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS CAETANO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata-se de autuação de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1997, levada a efeito pela fiscalização, em 24.05.01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 19.626,94, tendo sido aplicada multa de ofício equivalente a 75% e multa isolada.

Ao tempo dessas verificações, foram constatadas as seguintes infrações:

- 1- Falta de recolhimento do imposto de renda – compensação indevida;
- 2- Demais infrações sujeitas à multa isolada - falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada.

De acordo com o termo de verificação fiscal, fls. 10/12, eis os detalhes das infrações que bem elucidam a constatação:

1 – Ano-calendário de 1997

Do exame dos valores apurados como devidos ficou constatado que, nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, o contribuinte deixou de recolher parte das estimativas, no montante de R\$ 4.811,85 e R\$5.183,37, respectivamente, tendo declarado as mesmas na condição de "exigibilidade suspensa" – linha 13 da ficha 09/DIRPJ/Ex/98.

Intimado, declara que os valores encontram-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de compensação efetuada amparada pela ação judicial nº 97.0607501-1.

Da análise efetuada nas ações judiciais impetradas pelo contribuinte verifica-se que, a ação supra citada, trata-se de Medida Cautelar com Liminar Concedida em 04/08/97, autorizando a compensação de valores devidos a título de COFINS, PIS e CSLL, com créditos advindos dos pagamentos a maior a título de PIS (decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88), que teve Sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Campinas/SP, em 17/04/98, revogando a Liminar e julgando improcedente a ação.

O contribuinte, tendo também impetrado Ação Ordinária nº 97.061169-7, obteve Sentença autorizando a compensação pleiteada de valores pagos a maior à título de PIS, com pretensões vincendas do próprio PIS, Sentença que está sujeito ao duplo grau obrigatório.

Do acima exposto, verifica-se que o contribuinte efetuou compensações sem amparo legal, motivo pelo qual lavro o presente Auto de Infração a fim de cobrar a multa isolada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, sobre as diferenças não recolhidas das estimativas apuradas como devidas nos meses de janeiro e fevereiro de 1997.

2- Ano-calendário de 1998

(...)



O contribuinte, na linha 16 da ficha 08-DIRPJ/Ex/98, ano-base/1997, declara o montante de R\$195.744,65 à título de Imposto de Renda Mensal por Estimativa, entretanto, tendo em vista que deixou de recolher indevidamente o montante de R\$9.997,22 (demonstrado no item 1 acima), faz-se necessário um ajuste o saldo negativo apurado na linha 18 da mesma ficha, no montante de R\$ - 65.757,85, conforme abaixo demonstrado.

Uma vez que o contribuinte compensou, no ano-calendário de 1998, o saldo negativo declarado em 31/12/97, com valores devidos à título de IRPJ - 1º e 2º trim/98, no montante de R\$55.808,60 e R\$9.949,23, respectivamente (linhas 22 - ficha 13/DIPJ/99) procedi à imputação em anexo, apurando uma compensação indevida no 2º trim/98, no montante de R\$5.253,16, motivo pelo qual lavro o Auto de Infração em anexo, do qual o presente Termo passa a fazer parte integrante.

Ao presente AIIM de IRPJ foi, tempestivamente, apresentada impugnação de fls. 132/143, por meio da qual o contribuinte apresenta sua inconformidade com a imposição tributária, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

- A matéria debatida diz respeito à compensação da diferença entre o prazo de pagamento do PIS na LC nº 07/70, relativamente à inconstitucionalidade formal dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1998, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal e objeto de Resolução do Senado, tendo, assim efeitos *erga omnes*;

- Efetuou compensação e também distribuiu ação ordinária visando a declaração de inconstitucionalidade de referidos Decretos-lei, fato que foi ignorado pela fiscal autuante, em evidente afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública - art. 37, *caput* e §6º da CF;

- Recorreu ao Poder Judiciário, preventivamente, para assegurar seu direito à compensação, porém, ao não levar este fato em consideração, a fiscalização distanciou-se da legalidade e privilegiou o confisco, havendo evidente afronta à segurança jurídica;

- Deveria o Fiscal Autuante ter aguardado o trânsito em julgado da sentença, para só então verificar se a correção monetária foi efetuada conforme decidido, pois a inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo STF;

- Julgar antecipadamente incorreta a pretensão do contribuinte de efetuar a correção dos valores recolhidos à maior à título de PIS, através do Provimento nº 24 de 29 de abril de 1997, do Tribunal Regional da 3ª Região, correção que nem foi considerada no lançamento, afronta o princípio constitucional da isonomia;

- Ante o exposto, requer o cancelamento da exigência imposta pelo auto de infração subsidiariamente, a suspensão do processo, a teor do art. 265 do CPC, ou ainda a extinção do crédito tributário com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e disposições da Lei nº 9.430/96, dispositivos que autorizavam as compensações.

Em vista aos argumentos apresentados pelo contribuinte, a DRJ - Campinas manifestou-se, fls. 183/194, nos termos seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.



Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997

Ementa: MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA – Constatado que a contribuinte efetuou compensações, no cálculo da estimativa devida, sem amparo legal e/ou judicial, correta é a exigência da multa isolada sobre a parcela indevidamente reduzida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Data do fato gerador: 30/06/1998

Ementa: CÁLCULO DO IMPOSTO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA – Efetuada compensação indevida no cálculo do imposto em base estimada é de se reduzir, em igual proporção, a apuração do saldo negativo do IRPJ demonstrada na apuração do saldo negativo de IRPJ demonstrada na declaração. A utilização, em procedimento de compensação, de saldo negativo de IRPJ objeto de glosa, implica a exigência do imposto indevidamente compensado.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 30/06/1998

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

Lançamento Procedente.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reapresentando as argumentações expendidas na impugnação quanto à procedência do pedido de compensação, vez que amparado por decisão de inconstitucionalidade do STF e por decisões judiciais em ação ordinária, insistindo, também, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final do processo judicial, a teor do art. 265 do CPC e em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal dele tomo conhecimento.

A autoridade de primeira instância em voto bem lavrado, conscienciosamente descreveu os fatos e o direito aplicável à questão posta perante essa E. Oitava Câmara.

De plano, há de ser elucidado que, ao contrário do sugerido pelo Recorrente, não se discute no presente processo a inconstitucionalidade formal dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1998, a qual, aliás, já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, teve seus efeitos estendidos *erga omnes* por Resolução do Senado.

Na verdade, este fato deu causa à Recorrente pleitear judicialmente a compensação de valores devidos a título de COFINS, PIS e CSLL, com créditos advindos de pagamento a maior a título de PIS.

E, ao ser indagada sobre parte das estimativas de IRPJ que deixaram de ser recolhidas no ano-calendário de 1997, a Recorrente esclareceu que os valores encontravam-se com a exigibilidade suspensa em virtude de compensação efetuada com amparo nas decisões judiciais.

Todavia, conforme constatado pela Fiscalização, tal afirmação não prosperava seja porque a liminar que deferida na Medida Cautelar havia sido revogada pela sentença, ou porque a sentença proferida na Ação Ordinária autorizando a compensação pleiteada de valores pagos a maior à título de PIS, com pretensões vincendas do próprio PIS, estava sujeita ao duplo grau obrigatório.

Não bastasse tal fato, a autoridade julgadora *a quo* destacou um fato de suma relevância, pois determinante para o julgamento do caso, que havia passado despercebido, qual seja: as referidas ações judiciais tinham por objeto a compensação com contribuições sociais e não com o IRPJ, alvo do presente lançamento.

Por imperioso, destaca-se do voto da Autoridade Julgadora de 1ª Instância, o excerto abaixo que revela a motivação da decisão:

Assim sendo, diante das decisões judiciais impetradas pela contribuinte, em que se discute o reconhecimento do direito creditório de PIS e sua compensação com débitos de outras contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não se abrangendo aí, portanto, o IRPJ, bem como diante do disposto na legislação acima transcrita, é de se concluir que restou completamente desacoberto de qualquer provimento judicial e/ou legal o procedimento implementado na DIRPJ/98 e na DCTF do 1º trim/97, em relação à utilização de crédito de PIS discutido judicialmente, no cálculo das estimativas devidas a título de IRPJ nos meses de jan/97 e fev/97.



Diante desse cenário, revela-se incontestável que a compensação procedida pelo Recorrente não encontra respaldo, estando, portanto, correto o lançamento fiscal.

Resta apontar, ainda, que também não prospera o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final do processo judicial, a teor do art. 265 do CPC.

Isto porque, como é cediço, as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas nos incisos do art. 151 do CTN, *in verbis*:

Art. 151 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral.

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

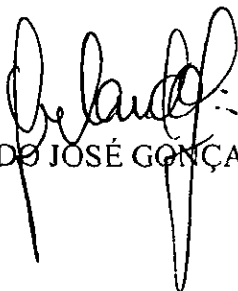
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Ausentes, no caso em questão, quaisquer dessas hipóteses, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por essas razões, acompanho a decisão de primeira instância, a qual também me reporto para bem fundamentar o presente voto, o que faço no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, inclusive mantendo-se, por força do discorrido no presente voto, igualmente a multa isolada.

Sala das Sessões-DF, em 19 de setembro de 2008.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO